

01  
[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Poder Executivo**  
Lei Complementar Sancionada em  
11 de agosto 2006, com o veto à  
expressão "oriundos de  
precatórios", constante na redação  
original do caput do art. 1º.  
  
[Handwritten signature: Mary do Carmo Barreto Campos]  
Mary do Carmo Barreto Campos  
Prefeita Municipal

Lei Complementar nº 037/2006  
De 11 de agosto de 2006  
(do PLC 001/2006 – autor Poder Executivo)

**EMENTA – Regulamenta a nível Municipal, o disposto no Art. 100, § 3º e 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000, quanto às obrigações de pequeno valor.**

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Artigo 1º** - Para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, c/c o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 30/2000, considera-se em nível Municipal como pequeno valor os créditos (**vetado**) em virtude de sentença transitada em julgado de valor igual ou inferior a 04(quatro) salários mínimos.

**§ 1º** – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório.

**§ 2º** - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

**§ 3º** - Se o valor do principal da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**§ 4º** - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

**§ 5º** - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**§ 6º** - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante petição inicial e determina a extinção do processo.

02  
[Handwritten mark]



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto, 11 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

*Mary do Carmo Barreto Campos*  
**Mary do Carmo Barreto Campos**  
**Prefeita Municipal**

**CERTIDÃO**

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em, 11/08/2006

-----  
*Nilton Ribeiro Carvalho*  
**Nilton Ribeiro Carvalho**  
**Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE CIVIL

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 11 DE JULHO DE 2006.

03  
Rec. B. em 33-07-06  
AS 10. 34 km  
Roberto Alves dos Santos  
Controle Interno  
Port. n.º 17/2005

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

**APROVADO**

Em Votação Única no caso ordinário de  
Data 10.08.2006

Comunico a Vossa Excelência, bem como aos demais Pares que integram essa Colenda Casa Legislativa que, nos termos do inciso VI do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, **resolvi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, expressão inserida no artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/2006 (nº 037/2006 na Câmara de Vereadores), que *"Regulamenta a nível Municipal, o disposto no Art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 30, de 13 de Setembro de 2000, quanto às obrigações de pequeno valor."*

O veto incide sobre a expressão constante do dispositivo abaixo indicado:

- **Artigo 1º** -:

"oriundos de precatórios";

Ouvida acerca da expressão acima, assim se pronunciou a Procuradoria do Município:

A Constituição Federal do Brasil impõe, como regra, que o pagamento dos débitos das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, provenientes de sentença judicial, seja realizado em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos. No entanto, de análise aos §§ 3º e 5º do art. 100, da Constituição Federal vê-se exceções à regra quanto aos pagamentos constantes de precatórios, *in verbis*:

*Assessoria*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DA PREFEITA

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

A título de informação vale dizer que no âmbito federal o parágrafo 3º fora regulamentado pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, DOU 20.12.2000.

Data máxima vênia, mas o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal é de clareza mediana quando determina que "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Entendemos, no âmbito jurídico, que dito parágrafo não merece explicações, porém, por amor à argumentação digo que dito dispositivo da Carta Magna possibilita o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem do precatório, cabendo à legislação infraconstitucional definir o que seria obrigação de pequeno valor.

*Assessoria*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DA PREFEITA

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, enviado a Casa Legislativa busca regulamentar, na esfera da Administração Municipal, os parágrafos 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, sendo que o primeiro dispositivo constitucional (§ 3º) determina a não expedição de precatórios para pagamento obrigações de pequeno valor. Então, da forma como se encontra o art. 1º do Projeto de Lei Complementar, onde se vê "oriundos de precatórios", há lesão ao texto da Carta Magna.

É digno de registro trazer os ensinamentos do festejado Doutor ALEXANDRE DE MORAES, na sua Obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 2003, 13ª edição, p. 489, in verbis:

"A norma constitucional excluiu da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, permitindo que a lei pudesse definir de forma diversa os pequenos valores, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

"Em relação ao pequeno valor, a EC nº 37/02, no art. 86 do ADCT, estabeleceu regra transitória com eficácia duradoura até a edição das necessárias leis definidoras dessa expressão pelos respectivos entes federativos."

*M. Moraes*

Razões do veto



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DA PREFEITA

De logo, acato a orientação da Procuradoria do Município. É certo que a propositura visa, definir no âmbito do Município de Tobias Barreto o que seria obrigação de pequeno valor, para que o Município possa efetuar o pagamento de obrigações, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, dando assim maior rapidez na satisfação do crédito, isso independente da formação

de precatório, como manda o texto da nossa tão sofrida Carta Magna.

Manter a expressa "oriundos de precatórios" significa dizer o débito da Fazenda Pública Municipal, após uma sentença judicial, transitada em julgado, deve ser encaminhado para formação do precatório, mesmo sendo obrigação de pequeno valor. Ocorre que, a Constituição quando dispõe sobre a matéria de pagamentos de débitos da Fazenda Pública é categórica ao estabelecer que não se aplica a regra de expedição de precatórios, aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Ainda há que se verificar os §§§ 3º, 4º e 6º do referido projeto de lei complementar, pois demonstram a fragilidade da expressão, ora vetada. É que em tais parágrafos há sinalização para o pagamento de pequeno valor sem precatório, indo assim a expressão "oriundos de precatórios" de encontro a essência do referido projeto de lei complementar.

Enfim, a introdução da expressão "oriundos de precatórios", remetendo os débitos de pequeno valor a formalização de precatórios, configura-se uma inconstitucionalidade, por ofensa ao parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a expressão acima mencionada do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores para deliberação.

*Wesley*

07  
[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DA PREFEITA**

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço ao Poder Legislativo.

*Marly de Carmo Barreto Campos*  
Marly de Carmo Barreto Campos

**Prefeita Municipal**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**APPROVADO**  
Esp. Vencido Útil em sessão ordinária de  
dia 10 de 08 de 2006

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Antônio Menezes Costa

Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto

Nesta